ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.013338/2003-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.013338/2003-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-003.934 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de junho de 2019
Matéria	IRRF
Recorrente	INÁCIO PARENTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza que indeferiu o pedido de restituição de IRRF relativos aos anos-calendários de 1997, 1999, 2000 e 2001, apresentado em 28 de novembro de 2003.

Ao apreciar o pedido de restituição, o órgão preparador da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE proferiu dois despachos decisórios indeferindo o pleito do contribuinte por fundamentos distintos. No primeiro, datado de 09/05/2003 (fls. 10/12), foi indeferido o pedido do contribuinte com base nos seguintes fundamentos:

> *6. A retenção na fonte sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), por si só não configura pagamento indevido, e sim antecipação do imposto devido.*
>
> *7. Analisando-se a declaração de rendimentos do ano-calendário 1997 (1º trimestre). fls. 28, constatou-se que o valor informado a título de imposto de renda retido na fonte (Ficha 08/15), r$ 1.925,70, não foi comprovado totalmente pelo contribuinte (comprovante de retenção acostado ao processo à fls. 3). Assim, refazendo-se a Ficha 8, alterando-se o valor da linha 15 para R$ 1.031,21 (valor comprovado) não resta saldo negativo a restituir referente ao 1º trimestre de 1997.*
>
> *8. Quanto aos demais trimestres de 1997 e aos anos-calendários 1999, 2000 e 2001, verifica-se que não foi informado o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras nas Fichas 08/15, fls. 29/31, 13A/13, fls. 58/59, 12A/13, fls. 90/91 e 12A/13, fls. 116/117, respectivamente. Desta forma, não restou declarado saldo negativo de IRPJ, o que inviabiliza a restituição pleiteada.*
>
> *Tendo em vista o exposto, proponho o indeferimento do pedido.*

Em face do referido despacho a contribuinte protocolou em 28 de novembro de 2003 a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, na qual alegou:

> *3. Conforme consta da informação fiscal havia o comprovante de retenção nos autos, na realidade a não comprovação na totalidade expressa pelo agente do fisco, refere-se a falta de indicação da retenção na Declaração de Rendimento de Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1997, nos 2º e 3º semestres, que fora feita mediante a* ***DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA RETIFICADORA,*** *que fora enviada via* ***INTERNET EM 19.11.2003, às 16:05:34,*** *nos seguintes valores.*

Diante da referida manifestação, a DRF/ Fortaleza proferiu novo despacho decisório (fls. 20/21) no qual concluiu:

> *6. O marco inicial para a contagem da decadência, no caso em análise, é o pagamento do tributo, visto que constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, de acordo com o inciso I do artigo 156 do CTN.*
>
> *7. Como se observa no pedido de fls. 01/02, os recolhimentos ditos indevidos referem-se a IRRF no ano-calendário 1997. O pedido de restituição, no entanto, foi protocolizado em 31 de*

> *dezembro de 2003, portanto, foram do prazo previsto na legislação tributária acima descrita.*

Intimado em 19/11/2007 (AR fls. 23), o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 24/26) na qual alegou que, ao contrário do exposto no Despacho Decisório, o prazo decadencial para restituição dos valores indevidamente recolhidos é de 10 anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em 28 de fevereiro de 2008, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Fortaleza (CE) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão que recebeu a seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *Restituição/Compensação Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.*
>
> *Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação. Podendo ser objeto de restituição ou compensação o saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica corresponde ao período de sua apuração, que tenha sido formalmente pleiteado no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do período de sua apuração.*

Cientificado, em 22 de agosto de 2008 (AR fls. 37), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 38, no qual limita-se a contestar a alegação da decisão recorrida de que o prazo para pedido de restituição seria de 10 anos nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica a decisão recorrida negou provimento ao pedido do contribuinte por dois fundamentos: a) ausência de comprovação do saldo negativo; b) decadência, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

> *15. Não há previsão legal autorizando a restituição pura e simples do IRRF, haja vista inexistir nos autos provas de ter havido retenção indevida ou a maior que o devido ou qualquer*

erro, na forma prevista no artigo 165, incisos I, II e III. O imposto retido na fonte pode ser compensado com o devido na declaração, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos a tributação. Então, sob este aspecto, não já possibilidade de restituição de IRRF.

16. Entretanto, segundo consta na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 (fls. 03/07), no segundo trimestre, ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda, item 26, a empresa apresentou saldo negativo de R$ 1.721,37 e no terceiro trimestre, ficha 08- Cálculo do Imposto de Renda, item 26, a empresa apresentou saldo negativo de R$ 1.628,52, importando no total do saldo negativo de R$ 3.349,89.

17. Com base nas citadas informações, entendo que a peticionante está na verdade querendo a restituição do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica do 2º e 3º trimestres de 1997.

18. Para apurar o direito creditório do contribuinte é necessário que seja apresentado os comprovantes de retenção da fonte pagadora dos rendimentos em nome do interessado e que seja comprovado que tais rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente, nenhuma dessas provas foram acostadas aos autos, o que inviabiliza a compensação do IRRF co o devido na declaração.

19. Ademais, ainda que fosse legítimo o direito creditório do saldo negativo apurado no 2º e 3º trimestres de 1997, no valor de R$ 3.349,89, caracterizando pagamento a maior do que o devido, como previsto no artigo 165 e incisos da Lei nº 5.172/66 - CTN. A interessada teria que pleitear a restituição ou compensação dentro do prazo de , 5 (cinco) anos a partir do pagamento a maior do que o devido.

No entanto, o recurso voluntário de fls. 38/53 limita-se a contestar a aplicação do prazo decadencial de 5 anos ao invés do prazo de 10 anos reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desse Conselho reconhece a aplicação do prazo de 10 anos para os pedidos de restituição formulados antes da publicação da Lei Complementar nº 118/05, conforme se verifica pelo teor da súmula 91 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No entanto, como visto, a Recorrente não trouxe qualquer razão ou documento para contrapor a alegação da decisão recorrida relativamente a ausência de comprovação. Não se trata de matéria que possa ser conhecida de ofício. Ademais, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito cuja restituição pleiteava.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.